



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000640/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.742 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EMÍLIO FRANCISCO VEGUIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003 , ano-calendário 2002, em virtude de glosa de R\$19.700,00 de dedução de despesas médicas (fls. 21).

Como fundamento do lançamento a autoridade fiscal consignou que não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços, que essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (mencionado o Ac. nº 102-43935/1999-1º C.C) e que regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais e que somaram R\$19.700,00.

Impugnada a exigência com a juntada de recibos, além de outros documentos, tais como declarações dos profissionais e cópias de microfilmagens de cheques e declarações de imposto de renda referentes a alguns dos profissionais e extratos bancários, alegando que todos os recibos atendem à exigências do art. 8º da Lei 9.250/1995 e que esta lei prevê a obrigação de comprovar o pagamento somente quando não são apresentados os recibos.

A 1ª Turma da DRJ Brasília julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo R\$3.795,00 de dedução, sendo R\$2.400,00 com a profissional Rosa Ribeiro, R\$170,00 referente a Sandra B. Camargo (erroneamente declarado como pagão a José E. Vasasquim, ambos trabalhando no mesmo consultório, outro valor de R\$185,00 com Sandra B. Camargo (com esta profissional o valor declarado foi R\$1.510,00) e R\$360,00 relativo a José E. Sangozo.

Em síntese, o acórdão recorrido teve por fundamento que se deve manter a glosa das despesas médicas quando a comprovação do efetivo pagamento tenha sido solicitada por intimação e não tenha ocorrido, especialmente nos casos em que restar demonstrada a impossibilidade material do pagamento em espécie, quando esta for a forma de pagamento alegada. Restabelecendo-se, no entanto, as despesas cuja comprovação do efetivo pagamento foi demonstrada por meio das provas apresentadas nos autos (microfilmagem de cheques nominativos).

Ciente da decisão de primeira instância em 17/07/2009, o recorrente apresentou recurso voluntário em 12/08/2009, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a decisão não espelhou a realidade dos fatos nem considerou os inúmeros comprovantes apresentados que provam a efetiva prestação de serviços médicos e odontológicos ao recorrente e sua família e, contrariamente ao que afirmado pelo órgão julgador, demonstra o nexo causal entre recibos e pagamento efetivados;
2. alguns dos profissionais foram pagos em espécie, pois o recorrente tinha caixa em sua residência para tanto, outros pagamento foram feito por cheques, alguns ao portador , outros nominativos;
3. em complemento à documentação já juntada, anexa “relatório de pesquisa de créditos” expedido pelo sítio

oficial da Previdência Social na internet, do período de junho de 1999 a julho de 2009, o qual comprova que o recorrente recebeu sua aposentadoria diretamente no caixa eletrônico (valores declarados como tributáveis em suas DIRPF), totalizando 33 meses de saques em dinheiro, por meio de cartão magnético (daí a sigla CMG no relatório), somando cerca de R\$41.000,00, valor não depositado em conta corrente bancária e que foi sendo utilizado aos poucos para fazer frente a diversas despesas;

CÓPIA

4. recebeu também, em 27/09/2001, diretamente da Caixa Econômica Federal, R\$1.695,88 em dinheiro, referente a saldo de conta inativa do FGTS, valor declarado na DIRPF no campo de rendimento isento;
5. o recorrente comprova que sempre teve disponibilidade para arcar com as despesas e a relatora do acórdão recorrido usa como argumento que uma forma de provar o pagamento é a existência de disponibilidade suficiente em espécie na declaração de ajuste;
6. o relatório da previdência social e do FGTS somente são apresentados nesta ocasião, porque não esperava ter as despesas glosadas, uma vez que todos os recibos e declarações foram apresentados e retratam fielmente o que de fato aconteceu, sendo, porém inadmitidos pela Turma de Julgamento; e
7. especificamente a cada despesas glosada, pontuou que:
 - a) Rosa F G. Ribeiro (psicóloga) - a glosa que persiste é de R\$240,00 referente ao cheque de fls. 57/58 e recibo de fls. 56, não acatado pela DRJ por que o cheque foi nominativo a Prótons Boutique; o pagamento foi feito por cheque ao portador e a profissional utilizou-o para compras pessoais; não haveria razão para o recorrente, que comprovou R\$2.400,00 com essa profissional, tentar induzir a erro a fiscalização com o valor de R\$240,00;
 - b) Sandra Bueno de Camargo – foi aceito o valor de R\$185,00 comprovado por cheque nominal, porém o restante da despesas (total de 1.510,00) não foi acatado porque os cheques estão nominais a Dinâmica; para provar o pagamento o recorrente apresentou os recibos, declaração da profissional confirmando o pagamento, pagou com cheques ao portador, sendo um de R\$685,00 (fls.271/272) emitido por seu filho, agora junta declaração da empresa Dinâmica esclarecendo o relacionamento comercial naquele ano entre a empresa e a Drª Sandra Bueno de Camargo, no qual a profissional utilizou os cheques emitidos pelo recorrente e seu filho para pagamento de prestações relativas à compra de um imóvel;
 - c) José Eduardo Sanzovo – resta glosa de R\$340,00 (parte do valor declarado) porque os cheques estarem nominais a favor de R\$Cooperativa Agrícola, Lindo Andriotti, Auto Posto Rosângela e Mini Lojas; são recibos de valores pequenos e os argumento do

recorrente são idênticos aos que apresentou para a glosa de despesas da Dr^a Rosa Ribeiro;

- d) Matéria de Lourdes Prearo Milan – glosa de R\$4.000,00 referente a tratamento odontológico de sua mãe e dependente legal; juntou recibos, declaração da profissional confirmando pagamento e prestação do serviço, DIRPF da profissional, a decisão da DRJ coloca o recorrente sem qualquer ação e à mercê de um entendimento da ilustre relatora que não espelha a realidade dos fatos, e que ao fundamentar-se na afirmativa de que “não formou convencimento da efetividade do pagamento da despesa” a decisão combatida cerceia o direito de defesa do recorrente consubstanciado nas provas cabais juntadas aos autos, aponta em sua defesa o acórdão 106-17215, de 30/03/2009); e
- e) demais despesas analisadas em conjunto pela DRJ – o conjunto de argumentos expostos pelo recorrente, bem como inexistência de obrigação legal de apresentação conjunta de recibo de honorários médicos e comprovantes de pagamentos, e a prova da existência de possibilidade material do pagamento em moeda corrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios (foi mencionado o Ac. nº 102-43935/1999-1º C.C), cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais e que somaram R\$19.700,00, apesar de ter sido regularmente intimado.

Não obstante, a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais há dúvidas quanto à idoneidade os recibos, ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e, neste caso concreto, nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a

idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, notadamente quando a existência de saques de FGTS e aposentadoria do INSS por cartão magnético afastam a premissa do acórdão recorrido de fortes indícios de impossibilidade material do pagamento em espécie e, ainda, são trazidos outros elementos que reforçam a força probante dos recibos (cheques e declarações dos profissionais).

Os documentos comprobatórios estão acostados a partir das fls. 15, em seguida às fls. 270/272 e corroborados pelas fls. 401 e ss.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Destarte, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA